MARCELO ANTUNES CARDOSO:000023926 Certificado em 31/07/2018 19:31:24 Local: TJERJ

PAULO MÁRCIO ENNES KLEIN OAB/RJ-100444 IMPTE: ISABELA RODRIGUES TEIXEIRA ALVES KLEIN OAB/RJ-189038 IMPTE: BIANCA BENDORAYTES OAB/RJ-130512 PACIENTE: SIGILOSO AUT.COATORA: SIGILOSO **Relator: DES. PAULO SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO** Funciona: Ministério Público DECISÃO: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

007. HABEAS CORPUS 0040437-54.2018.8.19.0000 Assunto: Homicídio Qualificado / Crimes contra a vida / DIREITO PENAL Origem: SAO JOAO DE MERITI 1 VARA CRIMINAL Ação: 0141171-10.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00415416 - IMPTE: IVO PERASSOLLI NETTO OAB/RJ-089323 PACIENTE: PATRICK WALLACE DA SILVA DOS SANTOS AUT.COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE SÃO JOÃO DE MERITI **Relator: DES. PAULO SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO** Funciona: Ministério Público DECISÃO: Pleito de revogação de prisão temporária que se encontra instruído precariamente. Negativa de autoria que não encontra espaço de análise em habeas corpus. Constrangimento ilegal não vislumbrado em sede de cognição sumária. Indefiro a liminar. Requisitem-se informações. Após, ao MP.

008. HABEAS CORPUS 0040447-98.2018.8.19.0000 Assunto: Corrupção de Menores - Eca / Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: TRES RIOS 2 VARA Ação: 0143672-34.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00415668 - IMPTE: LARISSA DE OLIVEIRA MISSIAS OAB/RJ-175363 PACIENTE: ESTEFANY ADRIANI LIMA FONSECA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE TRES RIOS CO-REPDO.: MENOR CO-REPDO.: MENOR CO-REPDO.: MENOR **Relator: DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI** Funciona: Ministério Público DECISÃO: Proc. 0040447-98.2018.8.19.0000 1. Indefiro liminar, porque se extrai da decisão que decretou a prisão preventiva da Paciente a presença de indícios veementes de autoria e prova da materialidade de crime hediondo, assim como motivo suficiente a justificar a privação cautelar de sua liberdade individual. Com efeito, na espécie, a Paciente está denunciada no processo originário como incursa nas penas dos artigos 33, CAPUT, e 35 da LEI 11343/06; 12 da Lei 10826/03; 244- B da Lei 8069/90, tudo na forma do 69 DO CP. Tanto o Supremo Tribunal Federal como o Superior Tribunal de Justiça vêm entendendo o risco à ordem pública quando ocorrem condutas configuradoras dos delitos do artigo 35 ou mesmo aqueles tipificados no artigo 33, ambos da Lei nº 11.343/06, na hipótese de apreensão de grande quantidade de entorpecentes, envolvimento de menores ou uso de armas (RHC 122872 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/11/2014, PUBLIC 19-11-2014; HC 108100, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 13/08/2013, PUBLIC 03-12-2013; RHC 53.387/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015) HC 298.168/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 26/08/2014, DJe 05/09/2014; RHC 8158/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 16/02/2012, DJe 02/03/2012. Assim, tendo em conta as sanções previstas para os preceitos violados pela Paciente, prematuro inferir em cognição sumária que, na hipótese de condenação, ela faria jus a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, de molde a antever-se uma desproporção na segregação cautelar. Além disso, a necessidade de sua custódia evidencia-se pela necessidade de se interromper ou diminuir sua atuação como agente difusor da substância espúria, enquadrando-se, portanto, no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva. 2. Oficie-se solicitando informações. 3. Com a resposta, à douta Procuradoria de Justiça. Rio, 30.07.18 Des. Suimei Cavalieri

009. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CRIMINAL 0040559-67.2018.8.19.0000 Assunto: Liberdade assistida / Medidas Sócio-educativas / DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Origem: CAPITAL VARA DE EXECUCOES DE MEDIDAS SOCIO EDUCATIV Ação: 0173919-66.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00417038 - AGTE: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 AGDO: SIGILOSO **Relator: DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública DECISÃO: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

010. HABEAS CORPUS 0040569-14.2018.8.19.0000 Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: ANGRA DOS REIS 1 VARA CRIMINAL Ação: 0000240-54.2017.8.19.0077 Protocolo: 3204/2018.00417158 - IMPTE: KATIA REGINA DUTRA LEITE (877415-0/D.P.) PACIENTE: ANTONIO CARLOS SANTOS SABINO AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANGRA DOS REIS CORREU: GECINALDO DOS SANTOS SOBRINHO **Relator: DES. PAULO SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública DECISÃO: HC nº 0040569-14.2018.819.0000. Processo nº 0000240-54.2017.8.19.0077 Impetrante: Defensoria Pública Paciente: ANTONIO CARLOS SANTOS SABINO A Impetrante busca o relaxamento da prisão preventiva ante o excesso de prazo, eis que o acusado encontra-se preso preventivamente desde 27/08/2017 e até o presente momento não foi prolatada a sentença. Aduz que o paciente responde pela prática, em tese, dos delitos de tráfico e associação para o tráfico, além de roubo duplamente circunstanciado por 2 vezes, ressalvando sua primariedade e argumentando que todas as garantias e direitos fundamentais do réu estão sendo violados pela perpetuação do processo penal além do tempo razoável. Decisão judicial que indeferiu o pleito libertário por ocasião da AIJ, acostada a doc. 000001 do anexo 1, que encontra-se idoneamente fundamentada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal. Medida liminar que apenas deve ser deferida nas hipóteses de manifesta ilegalidade, abuso ou excesso de prazo, o que não se verifica neste momento , uma vez que o processo tem andamento regular desde que o ora paciente foi preso, não servindo o pedido de urgência para antecipar o mérito do writ, cuja competência pertence ao colegiado. Portanto, em sede de cognição sumária, não verificando manifesta ilegalidade, abuso ou excesso de prazo, INDEFIRO A LIMINAR. Solicitem-se, COM URGÊNCIA, as Informações à autoridade apontada como coatora. Após, ao MP. Rio de Janeiro, 30 de julho de 2018 Paulo Rangel Desembargador Relator

011. HABEAS CORPUS 0040628-02.2018.8.19.0000 Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: DUQUE DE CAXIAS 2 VARA CRIMINAL Ação: 0303590-11.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00417742 - IMPTE: ALEXANDRE INGLEZ DE SOUZA (896.787-9/DP) PACIENTE: MATHEUS GUSTAVO DE SOUZA DINIZ AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS **Relator: DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública DECISÃO: Processo nº 0040628-02.2018.8.19.0000 1. Segundo se extrai dos autos, policiais militares iniciaram uma incursão na Comunidade Sapinho, Bairro Pantanal, em Duque de Caxias, com o fito de reprimir o tráfico de drogas. Ao entrarem na Comunidade, por volta das 12h30min., se depararam com 06 elementos que, ao avistarem a guarnição, imediatamente efetuaram disparos de armas de fogo dando início a um confronto armado. Após cessarem os disparos, os policiais encontraram 03 elementos baleados e caídos ao solo; dois deles vieram a óbito após receberem atendimento médico. Com um deles foi encontrado 01 Pistola Taurus e 01 rádio comunicador e com o outro, 01 Pistola Bersa, calibre 9mm e um saco com 104 trouxinhas de maconha. O terceiro baleado foi identificado como sendo o nacional Matheus Gustavo de Souza Diniz (o Paciente), que se encontrava em uma moto sem placa, objeto de roubo e portando em sua cintura um rádio comunicador, sendo socorrido no